## Supremo Tribunal Federal

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.005 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

RECDO.(A/S) :DJANIRA GENS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MÔNICA MARIA CHAVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo Interno. Decisão monocrática que deu parcial provimento à Apelação Cível/Reexame Necessário. Ação de RIOPREVIDÊNCIA. Comum Ordinário. Pretensão de reajuste da pensão por morte, com o objetivo de traduzir o valor que o servidor receberia, se vivo fosse, além das diferenças daí decorrentes. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. Decisum recorrido em conformidade com o artigo 40, §§ 7.º e 8.º, da Constituição da República e a Súmula 68 deste Colendo Tribunal. Faz jus a agravada ao reajuste pleiteado, bem como ao recebimento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, em observância à prescrição quinquenal. Pretensão de rediscussão da matéria, já devidamente apreciada na decisão recorrida, cuja manutenção se impõe, por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento." (eDOC 19, p. 1)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, XI, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que o direito ao reajuste ultrapassa o teto remuneratório dos servidores públicos, quando obtida a paridade e integralidade aos vencimentos do servidores da ativa.

## Supremo Tribunal Federal

## ARE 919005 / RJ

A Terceira Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu o recurso com base nas Súmulas 282 e 356 do STF.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e da realidade processual, não se permitindo compreender o exato teor da controvérsia, o que torna aplicável ao caso a Súmula 284 do STF.

Isso porque o Tribunal de origem deu provimento à apelação com a finalidade de serem "revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, conforme o disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal" (eDOC 19, p. 2), ao passo que o presente apelo extremo limita-se a defender a observância do teto remuneratório.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", do CPC, e 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente